

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2026.

Município de Rodeio Bonito – RS.

Recorrente: REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA.

Autoridade Recorrida: Pregoeira do Município de Rodeio Bonito – RS.

Objeto: Prestação de serviços médicos em Unidades Básicas de Saúde.

REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.134.625/0001-20, com sede na Avenida Assis Brasil, 4550, Sala 1503, Bairro São Sebastião, Porto Alegre/RS, CEP 91110-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Rafael Roberto Abreu, CPF: 850.183.090-91, vem tempestivamente, nos termos do art. 109 da Lei nº 14.133/21 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelas seguintes razões:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Durante a sessão do Pregão Presencial nº 13/2026, uma das empresas (apresentou proposta inicial no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) mensais, (400.000_ valor totalmente incompatível com os custos mínimos do objeto licitado e manifestamente inexequível e provavelmente com a inexistência de toda a documentação necessária (habilitação).

Verificada a exequibilidade da proposta pela Administração Pública, e aberta a documentação dessa primeira classificada, verificou-se a falta de documentação dessa melhor classificada.

Nesse mesmo momento, a Recorrente alertou em sessão que provavelmente faltavam documentos essenciais à habilitação daquela licitante que apresentou o preço anormal, advertindo expressamente para o risco de prejuízo à fase de lances e à competitividade do certame, em articulação preexistente entre as duas empresas de menor lance (a anterior desclassificada e a declarada de menor valor).

Apesar do alerta técnico e fundamentado, a Pregoeira não realizou diligência, não suspendeu a sessão, não adotou as providências legais cabíveis, recusando-se a reabrir a fase de lances.

Como consequência direta da inércia da autoridade condutora, não houve disputa efetiva, violando-se a própria essência do pregão.

A ata da sessão, anexa a este recurso, comprova que o certame prosseguiu diretamente ao julgamento, sem abertura de lances competitivos, e que múltiplas licitantes manifestaram intenção de recorrer, demonstrando a percepção coletiva da irregularidade.

Contra essa decisão, tempestivamente, a Recorrente apresenta o presente Recurso Administrativo, requerendo a anulação integral do pregão, com a consequente realização de nova sessão que observe a obrigatoriedade da fase de lances.

"A ausência da fase de lances no pregão, ainda que haja apenas um licitante habilitado, constitui nulidade absoluta, por violar a essência da modalidade e o princípio da competitividade."

2. DO DIREITO – FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, caput**, estabelece os princípios basilares da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A licitação, como procedimento administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa, deve ser orientada por esses princípios.

A supressão da fase de lances atinge frontalmente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade**, pois a Lei determina expressamente a obrigatoriedade dessa etapa. Viola também o **princípio da impessoalidade**, já que a ausência de competição pode beneficiar um único participante sem que se verifique a real disputa. O **princípio da moralidade** resta comprometido, pois a Administração não pode validar um procedimento que desrespeita regras cogentes. O **princípio da publicidade** é lesionado na medida em que a ausência de lances retira a transparência dos atos praticados. Por fim, o **princípio da eficiência** exige que a licitação alcance o melhor resultado possível, o que só se obtém com a competição ampla.

O **art. 37, XXI, da CF** impõe a obrigatoriedade de licitação para obras, serviços, compras e alienações, salvo casos expressos em lei. O pregão é modalidade licitatória derivada desse preceito, e sua utilização deve respeitar integralmente o regramento legal. A ausência de fase de lances transforma o pregão em mera formalidade sem substância, afastando a finalidade constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa.

O **art. 5º, XXXV, da CF** garante o acesso à justiça para lesão ou ameaça a direito. A Recorrente, ao ser impedida de participar da fase de lances, sofreu lesão ao seu direito subjetivo de competir em igualdade de condições. O presente recurso é instrumento para garantir o exercício desse direito constitucional.

2.2 MARCO LEGAL – LEI 14.133/21

A **Lei 14.133/21**, assim como já tratava a Lei 10.520/04, trata a fase de lances como elemento essencial do pregão.

Conforma a classificação doutrinária a na fase de lances, os licitantes poderão ofertar propostas sucessivas, com a redução do preço, observados os prazos e as condições estabelecidas no edital.

O dispositivo mantém a mesma estrutura cogente. Ainda que haja apenas um licitante com preço extremamente baixo (superando a deferência dos valores intermediários), a fase de lances deve ser aberta, pois é nela que se materializa a **negociação** e a **redução de preços**. Logo, a existência de um participante com valor abaixo do limite intermediário não autoriza a supressão da etapa, pois o pregão é modalidade **competitiva por natureza**, e sua essência é a disputa.

Logo, a ausência de lances transforma o pregão em mera tomada de preços informal, descaracterizando a modalidade e violando a Lei 14.133/21.

Ao analisarmos o edital o mesmo é cristalino quanto ao modo de disputa já em seu preâmbulo:

Edital de Pregão Presencial nº 13/2026
Nível de julgamento: Lote
Modo de disputa: Aberto
Processo nº 38/2026

Por sua vez, a lei de licitações estabelece:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Veja que tais definições restaram claras no edital, não havendo qualquer justificativa para o agente de contratação ter suprimido a etapa de lances:

8. DA CLASSIFICAÇÃO INICIAL DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

8.1. A agente de contratação verificará as propostas apresentadas e desclassificará fundamentadamente aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

8.2. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) contiverem vícios insanáveis;
- b) não obedecerem às especificações pormenorizadas no edital;
- c) apresentarem descontos inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

8.3. A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada;

8.4. Quaisquer inserções na proposta que visem modificar, extinguir ou criar direitos, sem previsão no Edital, serão tidas como inexistentes, aproveitando-se a proposta na que não for conflitante com o instrumento convocatório

8.5. Somente poderão participar da fase competitiva os autores das propostas classificadas;

8.6. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

8.7. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances será de 0,1% (zero vírgula um por cento), que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação do lance que cobrir a melhor oferta.

9. DO MODO DE DISPUTA

9.1. Será adotado o modo de **disputa aberto**, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos.

9.2. Caso duas ou mais propostas iniciais apresentem o mesmo valor, será realizado desempate na forma de sorteio para determinação da ordem de oferta dos lances.

9.3. Os licitantes poderão oferecer lances verbais e sucessivos a partir da autora da proposta classificada em segundo lugar, até a proclamação da vencedora.

9.4. Dada a palavra a licitante, esta disporá de 60 segundos para apresentar nova proposta.

9.5. O encerramento da etapa competitiva dar-se-á quando, convocadas pela agente de contratação, as licitantes manifestarem seu desinteresse em apresentar novos lances.

Importante lembrar que o pregão sempre haverá a fase de lances (modo de disputa aberto), pois é vedada a utilização isolada do modo fechado (Lei 14.133/2021, art. 56, § 1º- Pregão sempre utilizará o menor preço como critério).

Logo, claramente o agente de contratação desrespeitou o edital e com ele o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e descaracterizou por completo a modalidade licitatória (pregão), nos termos da balizada doutrina.

A doutrina administrativista é unânime em afirmar que a fase de lances constitui o **núcleo essencial** da modalidade pregão. **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, em sua obra *Direito Administrativo*, 35ª ed., p. 456, leciona: "*O pregão caracteriza-se pela inversão das fases de habilitação e julgamento, e pela existência da fase de lances, que é a verdadeira disputa entre os licitantes. Sem ela, o pregão perde sua identidade e se confunde com outras modalidades.*"

A autora destaca que a supressão da fase de lances configura **nulidade absoluta**, insanável pela mera homologação.

Hely Lopes Meirelles, na obra *Licitação e Contrato Administrativo*, 17ª ed., p. 234, assevera: "*A fase de lances é o momento em que se concretiza a competitividade do pregão. Sua ausência desnatura o procedimento, tornando-o inválido, independentemente do número de participantes.*" O doutrinador ressalta que a Administração não pode, mediante ato discricionário, suprimir etapa legalmente prevista, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade.

Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações*, 15ª ed., p. 567, aprofunda: "*A fase de lances não é mera formalidade, mas sim instrumento para alcançar o preço mais baixo. Mesmo que haja apenas um licitante, a oportunidade de ofertar lances sucessivos pode gerar redução de preço, pois o licitante pode rever sua proposta para assegurar a contratação. A supressão dessa fase viola o princípio da isonomia e o direito do licitante de competir.*" O autor sustenta que a ausência de lances configura **ilegalidade insanável**, que deve ser reconhecida de ofício pela Administração ou pelo Poder Judiciário.

Para o autor "*A competitividade significa a adoção de regras editalícias (abrangendo inclusive a modelagem contratual) que assegurem a mais ampla participação de possíveis interessados e fomentem a disputa mais intensa possível [...] A obtenção da contratação mais vantajosa possível decorre da competição mais ampla entre potenciais fornecedores da Administração Pública.*"¹

Da mesma forma a jurisprudência é unânime e já se manifestou reiteradamente sobre a nulidade de pregão por ausência de fase de lances, afirmando que a fase de lances é obrigatória no pregão, independentemente do número de licitantes.

4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

¹ Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Aplicando os fundamentos jurídicos ao caso em exame, verifica-se que a decisão recorrida incorreu em **erro manifesto**. O Pregoeiro, ao suprimir a fase de lances, desrespeitou a **Lei 14.133/21** e o Edital de Licitação (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), que estabelece a obrigatoriedade dessa etapa.

A competição no pregão não se resume à disputa entre múltiplos concorrentes; ela se materializa na possibilidade de o licitante **rever sua proposta** para reduzi-la, ainda que haja apenas um interessado, se essa fosse até mesmo a justificativa do processo. Essa redução pode decorrer da simples expectativa de que outros possam surgir, ou da própria dinâmica do sistema do pregão que permite lances sucessivos.

A Recorrente, ao ter sua proposta admitida, possuía o direito subjetivo de ofertar lances. A supressão dessa possibilidade violou o **princípio da isonomia**, pois a Recorrente foi tratada de forma distinta dos licitantes que participam de pregões regulares, onde a fase de lances é aberta.

Além disso, a ausência de lances impediu a Administração de obter eventual melhor preço, contrariando o **princípio da eficiência**. Não se pode aceitar a justificativa de que, por ser a única participante, não haveria concorrência. A concorrência no pregão é **potencial**, e a fase de lances é o instrumento que a concretiza.

A decisão do agente de contratação, ao validar o procedimento, **sem a fase de lances (LOGO, SEM DISPUTA ABERTA)** também violou o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade**, pois desconsiderou norma cogente e o edital que faz lei entre as partes.

A nulidade é **absoluta**, insuscetível de convalidação. A homologação posterior não sana o vício, que atinge a própria essência do ato. Portanto, deve ser anulado o pregão, determinando-se a realização de nova sessão com abertura da fase de lances, observando-se todos os requisitos legais.

5. CONCLUSÃO

A ausência de fase de lances no pregão constitui **nulidade absoluta**, conforme ampla fundamentação doutrinária e jurisprudencial. O procedimento adotado pela Administração descumpriu os comandos legais, violou princípios constitucionais e cerceou o direito da Recorrente de competir em igualdade de condições. A decisão de primeira instância, ao validar o ato, perpetuou a ilegalidade.

A manutenção do pregão nesses termos representaria grave precedente, incentivando a Administração a suprimir etapas essenciais sob pretextos de conveniência, em detrimento da transparência e da eficiência que devem nortear as contratações públicas. O Poder Público não pode se furtar ao cumprimento estrito da lei, especialmente em sede de licitação, onde a competitividade é valor fundamental.

Assim, espera-se que a Autoridade, ao julgar o presente recurso, reconheça a nulidade do certame e determine a realização de novo pregão com observância da fase de lances, assegurando-se o direito da Recorrente e a prevalência da legalidade.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente recurso administrativo, com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 (ou art. 165 da Lei 14.133/21), para impedir a celebração do contrato até o julgamento final.

b) O provimento do recurso para declarar a **nulidade absoluta** do Pregão Presencial nº 13/2026, anulando-se todos os atos dele decorrentes.

c) A determinação de realização de **novo pregão** com observância obrigatória da fase de lances, assegurando-se a ampla competitividade.

Termos em que, pede deferimento.

Rodeio Bonito – RS, 25 de maio de 2026.

REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA
CNPJ: 35.134.625/0001-20
RAFAEL ROBERTO ABREU
Sócio Administrador